

Café — Importador e exportador.
Calçado — Armazém, oficinas e sapatarias.
Calda de tomate e extracção de sumos de produtos hortícolas — Exportador.
Cantarias, paralelepípedos e mármore — Explorador de pedreiras e exportador.
Carnes ensacadas, fumadas, salgadas, secas e congeladas — Armazém, mercador e exportador.
Carvão — Armazém, importador e fábrica de briquetes.
Cera em bruto — Armazém e exportador.
Cerâmica e louças — Fábrica, armazém e exportador.
Cereais e legumes — Exportador.
Cerveja — Fábrica, armazém e exportador.
Chocolates — Fábrica e exportador.
Cimento e fibrocimento — Fábrica, armazém e exportador.
Compras e vendas — Por preços excepcionais de propriedade, de concessão de direitos e acções, arrendamentos, registos, cessão de cotas, de alvarás, etc., e seus agentes ou comissários.
Concessões do Estado — Venda, arrendamento, cessão de cotas ou transferência por qualquer forma, no todo ou em parte, do direito de exploração.
Confeiteiro ou pasteleiro — Fábrica e mercador.
Conservas de fruta ou de peixe — Fábrica, armazém e exportador.
Cordociro — Fábrica e armazém.
Correias — Fábrica, armazém e mercador.
Cortiça — Fábrica, armazém e exportador.
Coiros e peles — Fábrica e curtumes, armazém, importador, exportador e agentes ou comissários.
Drogaria — Armazém e importador.
Electricidade (Artigos de) — Fábrica, armazém e mercador.
Especialidades farmacêuticas e produtos químicos — Preparador, armazém e importador.
Estância de madeiras e outros materiais de construção.
Fermentos — Fábrica.
Ferragens, ferro e outros metais — Fábrica, importador, armazém e mercador.
Fólia de Flandres — Armazém e importador.
Frutos e produtos hortícolas — Exportador.
Fundição de artigos de ferro e outros metais.
Gêneros alimentícios — Armazém e exportador.
Hotéis, restaurantes e cafés.
Jogos de fortuna ou de azar (Concessionários de).
Jóias, ouro, pedras preciosas, platina e prata — Fábrica, armazém e mercador.
Lã e lã em rama — Fábrica de penteação e fição de tecidos, armazém, mercador, importador e exportador.
Lacticínios, manteiga e queijo — Fábrica.
Latas para embalagem de conservas e outros produtos — Fábrica.
Lenhas — Empresário de cortes, armazém e exportador.
Limas — Fábrica e exportador.
Lixas — Fábrica.
Louça de porcelana, de pó de pedra e de ferro esmaltado — Fábrica, armazém e exportador.
Madeiras — Serração e exportação.
Malhas e meias — Fábrica e armazém.
Máquinas industriais — Importador, armazém e mercador.
Massas alimentícias — Fábrica e exportador.
Minérios — Extracção, separação, transformação, armazém, mercador, importador e exportador e comissários ou agentes.

Modas.

Navios e barcos — Empresas de navegação, agentes, construção e reparação.
Oleaginosas e óleos vegetais — Armazém, mercador, importador e exportador.
Óleos — Armazém, importador e exportador.
Óleos e farinhas de peixe — Fábrica e exportador.
Papel, pasta, papelão e cartão — Fábrica, armazém, importador e exportador.
Peixe fresco, salgado e mariscos — Armazém e exportador.
Perfumes — Fábrica, armazém, mercador e importador.
Pesca por meio de aparelhagem — Empresa.
Petróleos e seus derivados — Armazém, importador e refinador.
Pimentão moído — Fábrica e exportador.
Resina e análogos — Empresário, fábrica, armazém e exportador.
Sabão e sabonetes — Fábrica, armazém e exportador.
Sul — Armazém, exportador e refinador.
Sarro de vinho e análogos — Exportador.
Sebo — Preparador e exportador.
Sêda e análogos — Fábrica, armazém, mercador, exportador e importador de tecidos e malhas.
Seguros.
Sisal — Fiação, armazém, importador e exportador.
Sucatas — Armazém e exportador.
Transitários e transportes de qualquer natureza.
Vidros, espelhos, cristais e vidraça (nacionais e estrangeiros) — Fábrica, armazém, importador e exportador.
Vinhos de pasto ou consumo — Armazém e exportador.

Os indivíduos e as empresas singulares ou colectivas que genericamente estejam abrangidos nesta relação são obrigados a apresentar até 15 de Abril próximo a declaração a que se refere o artigo 14.º do regulamento.

Nos termos do artigo 15.º devem apresentar no mesmo prazo as suas declarações todos aqueles que, embora não incluídos nesta relação, tenham realizado lucros extraordinários sujeitos ao imposto, mesmo que estejam compreendidos no n.º 2.º e § único do artigo 8.º, a fim de não incorrerem na penalidade estabelecida no artigo 23.º

Ministério das Finanças, 10 de Março de 1942. —
 O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.

XX

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 31:918

Tendo em atenção o disposto no artigo 7.º e seu § único do decreto n.º 30:362, de 8 de Abril de 1940, e no artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:286, de 28 de Maio de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As funções, serviços e competência das delegações do Serviço de Administração Militar e das direcções do serviço de fortificações e obras militares junto dos Comandos Militares dos Açores e da Madeira ficam

a cargo das repartições dos serviços de contabilidade e de engenharia dos respectivos Comandos Militares, mandadas organizar pelo Ministro da Guerra por efeito de mobilização, considerando-se extintas as referidas delegações e direcções.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1942.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Portaria n.º 10:045

Considerando que a actividade das empresas concessionárias de distribuição de energia eléctrica está sujeita à orientação e fiscalização da Junta de Electrificação Nacional e que todas as obras ou modificações que tenham de fazer nas suas instalações carecem de licença prévia e aprovação da mesma Junta, o que, em certos casos, lhes dificulta o cumprimento de intimações ou a satisfação de pedidos que lhes são dirigidos por outros serviços do Estado, para salvaguarda dos interesses que a estes estão confiados;

Reconhecendo-se a necessidade de simplificar e coordenar as relações entre o Estado e os concessionários e de harmonizar previamente possíveis divergências de pontos de vista entre os diferentes serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que os orga-

nismos dêste Ministério promovam sempre por intermédio da Repartição dos Serviços Eléctricos, da Junta de Electrificação Nacional, todas as intimações ou pedidos que hajam de fazer às empresas concessionárias de distribuição de energia eléctrica para efeitos de execução, demolição ou reparação de obras ou outros que impliquem alteração nas condições normais de exploração das suas instalações.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 13 de Março de 1942.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTERIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.^a o Ministro da Economia de 11 do corrente, é proibida a partir da 2.^a quinzena de Março, inclusive, a utilização das senhas dos livretes de consumo, correspondentes às letras A a Z para os motociclos e carros ligeiros não utilitários, de passageiros; D a Z para as drogarias, motores industriais, motociclos e carros ligeiros de passageiros, utilitários, e do corpo diplomático; N a Z para os auto-carros de passageiros, particulares e de aluguer; e finalmente P a Z para todos os restantes livretes, inclusive os passados aos organismos oficiais.

Instituto Português de Combustíveis, 12 de Março de 1942.—Pelo Presidente da Direcção, *Henrique Peyssonneau*.